



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
Luís Correia - Piauí

PARECER Nº 037/2025

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Processo Legislativo nº: ____

Proposição: Projeto de Lei 037/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Relatoria: Francisco Rodrigues Cajado Junior (MDB)

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 037/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Incentivo Financeiro Variável de pagamento do Componente de Vínculo e Acompanhamento e do Componente de Qualidade aos profissionais da Atenção Primária à Saúde do Município de Luís Correia - PI, com base na Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, e dá outras providências”.

A proposta tem por objetivo disciplinar a aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde através da Portaria GM/MS nº 3.493/2024, que institui o novo modelo de cofinanciamento do Piso da Atenção Primária à Saúde (APS), estruturado em dois componentes: Vínculo e Acompanhamento e Qualidade.

No entanto, após detalhada análise dos Anexos I, II e III do projeto, verificou-se que grande parte dos recursos federais destinados ao pagamento direto dos profissionais da APS está sendo retida pela gestão municipal sob a rubrica “manutenção”, contrariando os princípios e diretrizes da referida Portaria e da legislação federal.

Enquanto o Ministério da Saúde orienta que os recursos do incentivo variável sejam direcionados prioritariamente aos profissionais que atuam diretamente nas equipes de Atenção Primária, o projeto destina mais de 40% dos valores à Secretaria Municipal de Saúde para fins genéricos de manutenção administrativa, sem critérios objetivos de transparência ou vinculação direta ao desempenho das equipes.

Diante disso, a Comissão entende que a proposta, na forma apresentada, fere os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa, e desvirtua a finalidade do incentivo federal, configurando uma possível má gestão de verbas da saúde.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E INSTITUCIONAL

1. Amparo Constitucional

• Art. 37 da Constituição Federal:

Determina que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que implica a gestão transparente e finalística dos recursos públicos.



RECEBIDO EM
6/11/2025

MARIA INES RODRIGUES FERREIRA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CPF: 554.424.713-72
HORA 13:00



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000

e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com

Luís Correia - Piauí

• Art. 198, §1º, da Constituição Federal:

Estabelece que as ações e serviços públicos de saúde devem integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada de forma a assegurar a integralidade da assistência, com valorização dos profissionais e aplicação adequada dos recursos financeiros.

• Art. 167, VI da Constituição Federal:

Proíbe a vinculação de receita de impostos a despesas específicas sem previsão legal clara, o que se agrava quando há retenção de repasses federais destinados a finalidades específicas, como no caso dos incentivos do Previne Brasil.

2. Amparo Legal

• Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde):

Dispõe em seu art. 18, inciso X que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde, observando a aplicação integral dos recursos recebidos em sua finalidade específica. A retenção de quase metade dos recursos para “manutenção” sem comprovação do destino direto aos serviços essenciais afronta o princípio da eficiência e o objetivo do incentivo federal.

• Lei Complementar nº 141/2012:

O art. 3º define que os recursos destinados à saúde devem ser aplicados exclusivamente em ações e serviços públicos de saúde, com comprovação documental da destinação direta. O projeto, ao concentrar 40% dos valores sob gestão da Secretaria, dificulta o controle social e a transparência dos gastos, contrariando o que determina a lei.

• Portaria GM/MS nº 3.493/2024:

A Portaria estabelece que o Componente de Qualidade e o Componente de Vínculo e Acompanhamento têm caráter meritocrático, sendo proporcional ao desempenho das equipes e profissionais.

Entretanto, o projeto municipal prevê percentuais que favorecem a gestão e não os trabalhadores, desviando-se do propósito original da política nacional de incentivo.

III – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

Com base na legislação vigente e nas diretrizes de proteção social, a presente proposição foi analisada à luz dos seguintes critérios:

✓ CHECKLIST DE ANÁLISE DA COMISSÃO

(Conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara)

ITEM AVALIADO	CONFORMIDADE	OBSERVAÇÃO
Alinhamento com os princípios constitucionais (arts. 6º e 227 da CF/88)	☐ Sim ☐ Não	
Compete ao Município a matéria? (LOM art. 10, 11 e 12)	☐ Sim ☐ Não	



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
Luís Correia - Piauí

Há impacto sobre o direito à educação, cultura ou esporte?	☐ Sim ☐ Não	
Preserva e promove os direitos da criança e do adolescente?	☐ Sim ☐ Não	
Respeita os direitos da mulher, inclusive em perspectiva de gênero?	☐ Sim ☐ Não	
Garante proteção à família e ao idoso?	☐ Sim ☐ Não	
Há previsão orçamentária compatível (se aplicável)?	☐ Sim ☐ Não	
Promove a inclusão social de grupos vulneráveis?	☐ Sim ☐ Não	
Atende às normas do Plano Diretor ou do Plano Municipal Setorial?	☐ Sim ☐ Não	
Consulta pública ou audiência realizada (art. 51, II do RI)?	☐ Sim ☐ Não	
Cumprir princípios da administração pública (art. 37 da CF)?	☐ Sim ☐ Não	
Indicação de órgão executor responsável?	☐ Sim ☐ Não	
Competência da iniciativa legislativa respeitada?	☐ Sim ☐ Não	

IV – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante da análise, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 037/2025 não atende plenamente aos objetivos da Portaria GM/MS nº 3.493/2024, nem aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e valorização do servidor público.

O texto permite que a gestão municipal administre percentuais elevados dos recursos federais, enquanto os profissionais que atuam na linha de frente da Atenção Primária à Saúde recebem valores muito inferiores ao previsto pela política nacional.

Tal desequilíbrio fere o princípio da finalidade pública e desvirtua a natureza do incentivo variável, que deveria premiar o desempenho e o alcance de metas das equipes de saúde.

Assim, a comissão decidiu por maioria, que é **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2025, na forma atual, recomendando emendas modificativas.



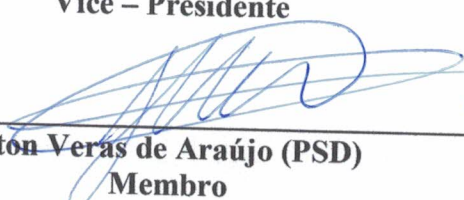
CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
Luís Correia - Piauí

Sala das Comissões, 06 de novembro Câmara Municipal de Luís Correia, de 2025.



Francisco Rodrigues Cajado Júnior (MDB)
Presidente da Comissão (Relator)

José Maria Silva Sousa (PDT)
Vice – Presidente



Ilton Veras de Araújo (PSD)
Membro